

## CAPÍTULO I

### **Objecto e âmbito de aplicação**

#### Artigo 1º

#### **Objecto**

1 – O presente diploma procede à criação de carreiras especiais de oficial bombeiro e sapador bombeiro, definindo e regulamentando a respectiva estrutura e regime.

2 – O presente diploma regula a estrutura dos quadros dos corpos de bombeiros profissionais bem como a dotação em recursos humanos dos quadros de comando e activo dos corpos de bombeiros profissionais detidos e mantidos na dependência de um município.

#### Artigo 2º

#### **Âmbito de aplicação**

1 – O presente diploma é aplicável a todos os elementos dos corpos de bombeiros profissionais na dependência de municípios.

## CAPÍTULO II

### **Disposições gerais**

#### Artigo 3º

#### **Corpos de bombeiros profissionais**

Os corpos de bombeiros profissionais são corpos especiais de funcionários especializados de protecção civil integrados nos quadros de pessoal das câmaras municipais.

#### Artigo 4º

#### **Dependência administrativa**

Os corpos de bombeiros profissionais dependem, para efeitos funcionais, administrativos e disciplinares, do presidente da respectiva câmara municipal.

#### Artigo 5º

#### **Organização**

1 – Os corpos de bombeiros profissionais detêm uma estrutura que compreende a existência de companhias, batalhões e regimentos, ou, pelo menos, de uma de estas unidades estruturais;

2 – Os regimentos e batalhões de sapadores bombeiros compreenderão na sua estrutura:

- a) O comando;
- b) A secção técnica;
- c) A companhia de instrução;
- d) As companhias operacionais;
- e) Os serviços logísticos.

3 – As companhias de sapadores bombeiros, quando não enquadradas em regimentos ou batalhões compreenderão:

- a) O comando;
- b) A secção técnica;
- c) A secção de instrução;
- d) Os pelotões operacionais;
- e) Os serviços logísticos.

Artigo 6º

### **Conteúdo funcional**

O conteúdo funcional dos corpos de bombeiros profissionais consta do anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

## **CAPÍTULO III**

### **Quadros, recrutamento, provimento e carreiras de bombeiros profissionais**

#### **SECÇÃO I**

#### **Regime das carreiras**

Artigo 7º

#### **Tipos de carreiras**

- 1 – O desempenho de cargos e o exercício de funções nos corpos de bombeiros profissionais detidos e mantidos na dependência de um município desenvolve-se por categorias que integram as carreiras de oficial bombeiro e de sapador bombeiro.
- 2 – As carreiras de oficial bombeiro e de sapador bombeiro são carreiras pluri-categoriais.

Artigo 8º

#### **Quadros de pessoal**

- 1 – Os corpos de bombeiros profissionais detidos e mantidos na dependência de um município dispõem de quadros de pessoal autónomo para os oficiais bombeiros e sapadores bombeiros.
- 2 – Os elementos que compõem os corpos de bombeiros profissionais integram os seguintes quadros de pessoal:
  - a) Quadro de comando;
  - b) Quadro activo.
- 3 – O quadro de comando é constituído por indivíduos a quem é conferida a autoridade para organizar, comandar e coordenar as actividades exercidas pelo respectivo corpo, incluindo, a nível operacional, a definição estratégica dos objectivos e das missões a desempenhar.

4 – O quadro activo é constituído pelos elementos aptos para a execução das missões a que se refere o artigo 3º do Decreto-Lei 247/2007 de 27 de Julho, normalmente integrados em equipas, em cumprimento das ordens que lhe são determinadas pela hierarquia, bem como das normas e procedimentos estabelecidos.

#### Artigo 9º

##### **Dotação em recursos humanos**

1 – A dotação em recursos humanos dos quadros dos corpos de bombeiros profissionais é fixada nos seguintes limites mínimos:

- a) Secção – 40 elementos;
- b) Companhia – 160 elementos;
- c) Batalhão – 400 elementos;
- d) Regimento – 900 elementos.

2 – A dotação de recursos por município será definida nos seguintes limites mínimos:

- a) Secção, a constituir nos municípios com mais de 7.000 habitantes
- b) Companhia, a constituir nos municípios com mais de 25.000 habitantes;
- c) Batalhão, a constituir nos municípios com mais de 100.000 habitantes;
- d) Regimento, a constituir nos municípios com mais de 400.000 habitantes.

3 – O risco e área geográfica admitida na tipificação da respectiva área administrativa são considerados para efeitos da dotação de recursos.

#### Artigo 10º

##### **Quadro de comando**

1 – O quadro de comando nos corpos de bombeiros é composto por:

- a) Comandante;
- b) 2º Comandante;
- c) Adjuntos de comando.

2 – A estrutura do quadro de comando tem a dotação máxima de cinco elementos.

#### Artigo 11º

##### **Quadro activo**

1 – A carreira de oficial bombeiro desenvolve-se pelas categorias de oficial bombeiro superior, oficial bombeiro principal, oficial bombeiro de 1ª e oficial bombeiro de 2ª classe.

2 – A carreira de sapor bombeiro desenvolve-se pelas categorias de chefe, subchefe principal, subchefe, bombeiro sapor principal e bombeiro sapor.

3 – A dotação de oficiais bombeiros no quadro activo não pode ser superior a 6% da dotação efectiva dos elementos do respectivo quadro.

## Artigo 12º

### **Recrutamento, ingresso e acesso**

O recrutamento, o ingresso, o acesso e o provimento dos lugares das carreiras dos bombeiros profissionais são feitos nos termos da lei geral.

## Artigo 13º

### **Recrutamento para a carreira de oficial bombeiro**

1 – O recrutamento para as categorias da carreira de oficial bombeiro obedece às seguintes regras:

- a) Oficial bombeiro superior, de entre oficiais bombeiros principais com, pelo menos, três anos na categoria, com classificação de Bom e aproveitamento em curso de promoção;
- b) Oficial bombeiro principal, de entre oficiais bombeiros de 1ª classe com, pelo menos, três anos na categoria, com classificação de Bom e aproveitamento em curso de promoção;
- c) Oficial bombeiro de 1ª classe, de entre oficiais bombeiros de 2ª classe com, pelo menos, três anos na categoria, com classificação de Bom e aproveitamento em curso de promoção;
- d) Oficial bombeiro de 2ª classe, de entre os oficiais bombeiros estagiários, aprovados em estágio de duração não inferior a 6 meses e em curso de formação específico de duração não inferior a 1 ano, com classificação não inferior a 14 valores.

2 – O recrutamento para a carreira de oficial bombeiro é feito para a categoria de oficial bombeiro estagiário, de entre os indivíduos com idade limite de 35 anos, completados no ano da abertura do concurso e habilitados com licenciatura ou bacharelato adequados.

3 – A idade referida no número anterior não é aplicável aos elementos provenientes da carreira de sapador bombeiro.

4 – O bacharelato e a licenciatura adequados são os constantes no anexo II.

5 – A proveniência da carreira de sapador bombeiro é considerada condição preferencial de acesso.

## Artigo 14º

### **Estágio para a carreira de oficial bombeiro**

1 – O estágio a que se referem a alínea d) do número 1 do artigo anterior tem carácter probatório e visa a formação e adaptação do candidato às funções para que foi recrutado, devendo integrar a frequência de cursos de formação teóricos e práticos directamente relacionados com as funções a exercer.

2 – A frequência do estágio é feita como estagiário, sendo a remuneração correspondente ao índice 75, salvo indivíduos já vinculados à função pública que mantém a respectiva posição remuneratória.

3 – A frequência do estágio é feita em regime de contrato administrativo de provimento, nos casos de indivíduos não vinculados à função pública, e em regime de comissão de serviço extraordinária, nos restantes casos, nos termos da lei geral.

4 – No final do estágio os estagiários são ordenados em função da classificação obtida.

5 – Os estagiários aprovados com classificação mínima de 14 valores são nomeados no lugar de oficial bombeiro de 2ª classe.

6 – O regulamento geral do estágio, contendo, designadamente, o sistema de funcionamento e a avaliação, é aprovado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Interna, da Administração Local e da Administração Pública, ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as organizações sindicais.

7 – Através de regulamento interno, a aprovar pela câmara municipal, pode cada município concretizar as normas previstas no regulamento geral previsto no número anterior.

8 – Ficam isentos de aprovação em estágio os elementos provenientes da carreira de sapador bombeiro.

#### Artigo 15º

##### **Recrutamento para a carreira de sapador bombeiro**

1 – O recrutamento para as categorias da carreira de sapador bombeiro obedece às seguintes regras:

- a) Chefe, de entre subchefes principais com, pelo menos, três anos na categoria, com classificação de Bom e aproveitamento em curso de promoção;
- b) Subchefe principal, de entre subchefes com, pelo menos, três anos na categoria, com classificação de Bom e aproveitamento em curso de promoção;
- c) Subchefe, de entre bombeiros sapadores principais com, pelo menos, três anos na categoria, com classificação de Bom e aproveitamento em curso de promoção;
- d) Bombeiro sapador principal, de entre bombeiros sapadores com, pelo menos, três anos na categoria, com classificação de Bom e aproveitamento em curso de promoção;
- e) Bombeiro sapador, de entre bombeiros sapadores estagiários, aprovados em estágio de duração não inferior a 1 ano e com classificação não inferior a 14 valores.

2 – O recrutamento para a carreira de sapador bombeiro é feito na categoria de bombeiro sapador estagiário, por indivíduos com idades compreendidas entre os 18 e os 25 anos, completados no ano da abertura do concurso, habilitados com o 12º ano de escolaridade.

3 – O recrutamento dos candidatos ao estágio faz-se mediante concurso de prestação de provas de conhecimentos gerais e provas práticas, precedidas de inspeção médica para avaliar a robustez física, psíquica e o estado geral de saúde dos candidatos, tendo em vista determinar a aptidão para o exercício das funções a que se candidatam.

#### Artigo 16º

##### **Estágio para a carreira de sapador bombeiro**

1 – O estágio a que se referem a alínea e) do artigo anterior tem carácter probatório e visa a formação e adaptação do candidato às funções para que foi recrutado, devendo integrar a frequência de cursos de formação teóricos e práticos directamente relacionados com as funções a exercer.

2 – A frequência do estágio é feita como estagiário, sendo a remuneração correspondente ao índice 75.

- 3 – A frequência do estágio é feita em regime de contrato administrativo de provimento, nos casos de indivíduos não vinculados à função pública, e em regime de comissão de serviço extraordinária, nos restantes casos, nos termos da lei geral.
- 4 – No final do estágio os recrutados são ordenados em função da classificação obtida.
- 5 – Os estagiários aprovados com classificação mínima de 14 valores são nomeados no lugar de bombeiro sapador.
- 6 – O regulamento geral do estágio, contendo, designadamente, o sistema de funcionamento e a avaliação, é aprovado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da administração local e da Administração Pública, ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as organizações sindicais.
- 7 – Através de regulamento interno, a aprovar pela câmara municipal, pode cada município concretizar as normas previstas no regulamento geral previsto no número anterior.

#### Artigo 17º

### **Princípios de desenvolvimento das carreiras**

O desenvolvimento das carreiras dos elementos do quadro activo orienta-se pelos seguintes princípios:

- a) Do primado da valorização do bombeiro – valorização da formação e treino, conducentes à dedicação e disponibilidade permanentes para a missão;
- b) Da universalidade – aplicabilidade a todos os bombeiros que ingressam no quadro activo;
- c) Do profissionalismo – competência e responsabilidade na acção, que exige formação e conhecimentos científicos, técnicos e humanísticos, segundo padrões éticos e deontológicos característicos, suportados no dever de aperfeiçoamento contínuo, com vista ao exercício dos cargos e funções com eficiência;
- d) Da igualdade de oportunidade – perspectivas de carreira semelhantes nos vários domínios da formação e acesso;
- e) Da credibilidade – transparência dos métodos e critérios a aplicar.

#### Artigo 18º

### **Cursos de promoção**

- 1 – Quando o provimento de lugares depender de aprovação em curso de promoção, os candidatos são graduados de acordo com a classificação final obtida, resultante da média aritmética da classificação do respectivo curso e da avaliação curricular.
- 2 – A admissão aos cursos de promoção a que se refere o número anterior é feita mediante prestação de provas, que podem revestir a forma de provas de conhecimentos específicos e provas físicas, devendo o conteúdo e as regras processuais ser fixados, de acordo com a lei geral, no respectivo regulamento de concursos.
- 3 – A admissão aos cursos de promoção é precedida de inspecção médica para avaliar a robustez física, psíquica e o estado geral de saúde dos candidatos, tendo em vista o desempenho das funções correspondentes à categoria superior.

4 – A desistência ou a exclusão da admissão a concurso ou da frequência do curso de promoção por duas vezes, quando não fundamentada ou por motivos imputáveis ao funcionário, impede a admissão a novo curso de promoção nos três anos subsequentes.

5 – A duração, o conteúdo programático e o sistema de funcionamento e avaliação dos cursos de promoção são aprovados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna, da administração local e da Administração Pública, ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as organizações sindicais.

## SECÇÃO II

### **Direitos e deveres dos bombeiros profissionais**

#### Artigo 19º

##### **Direitos e deveres**

1 – Os bombeiros profissionais gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres previstos na lei geral para os demais funcionários da Administração Pública.

2 – Os bombeiros profissionais asseguram obrigatoriamente, em qualquer caso, os serviços mínimos indispensáveis para satisfazer as necessidades sociais impreteríveis no âmbito das suas funções de agentes especializados de protecção civil.

#### Artigo 20º

##### **Formação profissional**

1 – É obrigatoriamente assegurada aos bombeiros profissionais a adequada formação profissional contínua com vista à eficácia do desempenho da sua acção, bem como ao seu desenvolvimento e promoção na carreira.

2 – A formação profissional nas vertentes técnicas é prioritariamente assegurada pelos respectivos municípios, bem como pelas seguintes entidades:

- a) A Escola do Regimento de Sapadores Bombeiros de Lisboa;
- b) O Centro de Estudos e Formação Autárquica;
- c) A Autoridade Nacional de Protecção Civil;
- d) O Instituto Nacional de Emergência Médica;
- e) O Instituto de Socorros a Náufragos.

3 – A formação profissional pode, também, ser assegurada por entidades devidamente acreditadas para a formação profissional em matéria de protecção e socorro.

4 – Para efeitos do disposto nos números anteriores, será elaborado, anualmente, pelos comandos, um plano de formação profissional com base nas necessidades dos serviços e nas expectativas profissionais dos seus efectivos.

## Artigo 21º

### **Residência**

- 1 – Os oficiais bombeiros e sapadores bombeiros devem residir na localidade onde habitualmente exercem funções.
- 2 – Quando especiais circunstâncias o justifiquem e não haja prejuízo para o exercício das funções, podem os oficiais bombeiros e sapadores bombeiros ser autorizados a residir em localidade diferente, mediante autorização concedida pelo presidente da câmara.

## Artigo 22º

### **Horário de trabalho**

- 1 – Os oficiais bombeiros e sapadores bombeiros estão sujeitos ao regime de horário de trabalho por períodos de doze horas de trabalho contínuas seguidas de vinte e quatro horas de descanso diário e doze horas de trabalho contínuas seguidas de vinte e quatro horas de descanso semanal complementar e vinte e quatro horas de descanso semanal obrigatório.

## Artigo 23º

### **Disponibilidade permanente**

- 1 – O serviço do pessoal dos corpos de bombeiros profissionais é de carácter permanente e obrigatório, devendo os funcionários assegurar o serviço quando convocados pelas entidades competentes.
- 2 – Para efeitos do número anterior, a disponibilidade permanente reporta-se exclusivamente às funções decorrentes do exercício da missão dos corpos de bombeiros, enunciadas nas alíneas a), b), c) e d) do nº 1 do artigo 3º do Regime Jurídico dos Corpos de Bombeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho.
- 3 – O disposto nos números anteriores é de carácter excepcional, não podendo ser utilizado para colmatar a falta de efectivos dos corpos de bombeiros profissionais decorrentes do não cumprimento das dotações dos respectivos quadros de pessoal.

## Artigo 24º

### **Utilização dos meios de transporte**

- 1 – Os elementos em desempenho de funções têm direito à utilização gratuita, nas deslocações para o serviço ou em serviço, dos transportes públicos colectivos.
- 2 – O regime de utilização dos transportes públicos colectivos pelo pessoal em funções efectivas de serviço será objecto de portaria do Ministério da Administração Interna.

## Artigo 25º

### **Férias, faltas e licenças**

Os oficiais bombeiros e sapadores bombeiros estão sujeitos ao regime de férias, faltas e licenças da Administração Pública.



## Artigo 26º

### **Regime disciplinar**

Ao pessoal dos corpos de bombeiros profissionais aplica-se o regime disciplinar estabelecido no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas aplicável ao pessoal em funções públicas.

## Artigo 27º

### **Avaliação de desempenho**

1 – Aos corpos de bombeiros profissionais detidos e mantidos na dependência de um município aplica-se o sistema de classificação de serviço próprio que vier a ser definido em portaria conjunta a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pela administração interna, da administração local e da administração pública, após negociação com as organizações sindicais.

2 – Até à publicação do regulamento a que se refere o número anterior, aplicar-se-á a avaliação nos termos do Decreto Regulamentar nº 44 B/1983 de 1 de Junho e Decreto Regulamentar nº 45/1988 de 16 de Dezembro.

## Artigo 28º

### **Designação dos bombeiros**

Os oficiais bombeiros e sapadores bombeiros são designados pela categoria, número de identificação e nome.

## CAPÍTULO IV

### **Disposições especiais**

#### SECÇÃO I

### **Carreira de oficial bombeiro**

## Artigo 29º

### **Categorias e grau de complexidade funcional**

1 – A carreira de oficial bombeiro é composta pelas seguintes categorias:

- a) Oficial bombeiro superior;
- b) Oficial bombeiro principal;
- c) Oficial bombeiro de 1ª;
- d) Oficial bombeiro de 2ª.

2– Os candidatos a oficial bombeiro realizam um curso de formação específico, com a duração não inferior a um ano.

3– A carreira de oficial bombeiro classifica-se, para efeitos de complexidade funcional, no grau 3.

## Artigo 30º

### **Funções**

Ao oficial bombeiro incumbem funções de comando, chefia técnica superior, estado-maior e execução, nos termos definidos nos artigos seguintes.

## Artigo 31º

### **Função comando**

- 1 – A função comando traduz-se no exercício das actividades de organização, comando e coordenação, inerentes aos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros.
- 2 – O comandante é o responsável, em todas as circunstâncias, pela forma com as unidades subordinadas cumprem as missões atribuídas.

## Artigo 32º

### **Função chefia**

- 1 – A função chefia traduz-se no exercício das actividades inerentes aos cargos de chefia do corpo de bombeiros.
- 2 – O chefe é o responsável, em todas as circunstâncias, pela forma como os subordinados executam as funções atribuídas.

## Artigo 33º

### **Função estado-maior**

A função estado-maior consiste na prestação de apoio e assessoria ao comandante ou chefe e traduz-se, designadamente, na elaboração de estudos, informações, directivas, planos, ordens e propostas tendo em vista a preparação e a tomada de decisão, e a supervisão da sua execução.

## Artigo 34º

### **Função execução**

- 1 – A função execução traduz-se na realização das actividades cometidas aos bombeiros do corpo de bombeiros, tendo em vista a protecção e socorro das populações, a segurança do património e a defesa do ambiente.
- 2 – Na função execução incluem-se as actividades que abrangem, designadamente, as áreas de formação profissional, instrução e treino, administrativa, logística, e outras de natureza científica, tecnológica e cultural.
- 3 – Integram-se, também, nesta função as actividades de docência e de investigação em organismos de ensino protocolados pela Autoridade Nacional de Protecção Civil.

## Artigo 35º

### Diferenciação funcional das categorias

1 – Ao oficial bombeiro superior compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:

- a) Comandar operações de socorro;
- b) Chefiar departamentos e áreas de formação, prevenção, logística e apoio administrativo;
- c) Exercer funções de estado-maior;
- d) Ministras acções de formação técnica;
- e) Instruir processos disciplinares.

2 – Ao oficial bombeiro principal compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:

- a) Comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, duas companhias ou equivalente;
- b) Chefiar departamentos e áreas de formação, prevenção, logística e apoio administrativo;
- c) Exercer funções de estado-maior;
- d) Ministras acções de formação técnica;
- e) Instruir processos disciplinares.

3 – Ao oficial bombeiro de 1ª compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:

- a) Comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, uma companhia ou equivalente;
- b) Chefiar actividades nas áreas de formação, prevenção, logística e apoio administrativo;
- c) Exercer funções de estado-maior;
- d) Ministras acções de formação técnica;
- e) Instruir processos disciplinares;
- f) Participar em actividades de âmbito logístico e administrativo.

4 – Ao oficial bombeiro de 2ª compete o desempenho dos cargos da estrutura de comando do corpo de bombeiros e, designadamente:

- a) Comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, dois grupos ou equivalente;
- b) Exercer funções de chefe de quartel em secções destacadas;
- c) Chefiar acções de prevenção;
- d) Executar funções de estado-maior;
- e) Ministras acções de formação inicial;
- f) Instruir processos disciplinares;
- g) Participar em actividades de âmbito logístico e administrativo.

5 – Ao estagiário cumpre frequentar com aproveitamento o estágio de ingresso na carreira de oficial bombeiro.

## Artigo 36º

### **Limite de idade para a passagem à aposentação**

- 1 – A passagem à aposentação dos oficiais bombeiros está sujeita ao limite de idade de 58 anos.
- 2 – Os funcionários que atingirem o limite de idade fixado no número anterior sem terem completado 36 anos de serviço podem requerer a permanência no exercício efectivo de funções até completarem 36 anos de serviço.

## SECÇÃO II

### **Carreira de sapador bombeiro**

## Artigo 37º

### **Categorias e grau de complexidade funcional**

- 1 – A carreira de sapador bombeiro é composta pelas seguintes categorias:
  - a) Chefe;
  - b) Subchefe principal;
  - c) Subchefe;
  - d) Bombeiro sapador principal;
  - e) Bombeiro sapador.
- 2 – A carreira de sapador bombeiro classifica-se, para efeitos de complexidade funcional, no grau 2.

## Artigo 38º

### **Diferenciação funcional das categorias**

- 1 – Ao bombeiro incumbem funções de chefia intermédia e execução, com o conteúdo funcional previsto para os oficiais bombeiros, bem como funções de carácter operacional, técnico, administrativo, logístico e de instrução, nos termos definidos nos números seguintes:
- 2 – Ao chefe e subchefe principal compete, designadamente:
  - a) Chefiar, coordenar e integrar actividades operacionais, administrativas e logísticas do corpo de bombeiros;
  - b) Ministrando formação e instrução.
- 3 – Ao chefe compete ainda comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, um grupo ou equivalente.
- 4 – Ao subchefe principal compete comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, uma brigada ou equivalente.
- 5 – Ao subchefe compete, designadamente, executar actividades de âmbito operacional, administrativo e logístico do corpo de bombeiros.
- 6 – Ao subchefe compete ainda comandar operações de socorro que envolvam, no máximo, uma equipa ou equivalente.

7 – Ao bombeiro sapador principal e bombeiro sapador, compete, designadamente executar actividades de âmbito operacional, administrativo e logístico do corpo de bombeiros.

8 – Ao estagiário cumpre frequentar com aproveitamento o estágio de ingresso na carreira de sapador bombeiro.

#### Artigo 39º

##### **Limite de idade para a passagem à aposentação**

1 – A passagem à aposentação na carreira de sapador bombeiro está sujeita aos seguintes limites de idade:

- a) Chefe – 56 anos;
- b) Subchefe principal – 53 anos;
- c) Subchefe, bombeiro sapador principal e bombeiro sapador – 50 anos.

2 – Os funcionários que atingirem os limites de idade fixados nos números anteriores sem terem completado 36 anos de serviço podem requerer a permanência no exercício efectivo de funções até completarem 36 anos de serviço.

#### Artigo 40

##### **Aumento do tempo de serviço para efeitos de aposentação**

1 – Os elementos das carreiras de oficial bombeiro e sapador bombeiro, enquanto se mantiverem a desempenhar serviço de carácter operacional, são beneficiados com 25% em relação a todo o tempo de serviço efectivo prestado.

#### CAPÍTULO V

##### **Estatuto remuneratório**

#### Artigo 41º

##### **Posições remuneratórias**

1 – As posições remuneratórias das categorias que integram as carreiras de oficial bombeiro e sapador bombeiro são as constantes do anexo III ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 – O valor do suplemento pelo ónus específico da prestação de trabalho, risco e disponibilidade permanente atribuído aos bombeiros sapadores é integrado na posição remuneratória da respectiva carreira.

3 – O valor de 25% relativo ao desempenho do trabalho em regime de turnos é integrado no respectivo índice 100 da carreira.

4 – A remuneração base mensal correspondente ao índice 100 dos bombeiros sapadores é fixada em 837,50€ com efeitos a partir da entrada em vigor do presente diploma.

5 – As alterações posteriores dos índices 100 são introduzidas por portaria conjunta do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças.

## Artigo 42º

### **Cargo de posto superior**

- 1 – O bombeiro nomeado por período igual ou superior a 30 dias, para o cargo a que corresponda posto superior ao seu, é investido enquanto nessa situação, da respectiva autoridade, remuneração base e de mais suplementos correspondentes ao posto a ocupar.
- 2 – A nomeação a que se refere o número anterior tem carácter excepcional e provisório.

## Artigo 43º

### **Promoção**

- 1 – A promoção na carreira dos bombeiros profissionais faz-se de acordo com as seguintes regras:
  - a) Para a posição remuneratória 1 da categoria para a qual se faz a promoção;
  - b) Para a posição remuneratória a que, na estrutura remuneratória da categoria para a qual se faz a promoção, corresponda o índice superior mais aproximado, se o funcionário vier já auferindo remuneração igual ou superior à posição remuneratória 1, ou para a posição seguinte, sempre que a remuneração que caberia em caso de progressão na categoria fosse superior.

## Artigo 44º

### **Progressão**

- 1 – A progressão na categoria faz-se por mudança de posição remuneratória.
- 2 – A mudança de posição remuneratória depende da permanência na posição remuneratória imediatamente anterior durante os seguintes períodos de tempo:
  - a) Dois anos, na posição 1;
  - b) Três anos, nas restantes.

## CAPÍTULO VI

### **Disposições transitórias e finais**

## Artigo 45º

### **Regime de transição**

- 1 – A transição para as novas posições remuneratórias constantes do anexo III faz-se para a posição remuneratória que o funcionário detém à data da entrada em vigor do presente diploma.
- 2 – Da aplicação do Regime Jurídico aprovado pelo presente diploma não pode resultar redução das remunerações actualmente auferidas.

#### Artigo 46º

##### **Reposicionamento remuneratório**

1 – A transição para as novas posições remuneratórias dos actuais bombeiros municipais é feita de forma gradual, num prazo de 5 anos, actualizando as actuais carreiras em 20% ao ano.

#### Artigo 47º

##### **Transferências entre corpos de bombeiros**

1 – As transferências entre corpos de bombeiros dos oficiais bombeiros e dos bombeiros são autorizadas pelos presidentes das câmaras municipais que detêm os corpos de bombeiros de origem e de destino, satisfeitas as seguintes condições:

- a) Existência de vaga no quadro do corpo de destino;
- b) O pedido não ser feito por motivos disciplinares.

2 – O oficial bombeiro ou bombeiro transferido mantém a carreira, a categoria e os demais direitos adquiridos.

#### Artigo 48º

##### **Novas designações**

1 – Na actual carreira de sapador bombeiro, às categorias de chefe principal, chefe de 1ª e chefe de 2ª classe correspondem respectivamente as categorias de oficial bombeiro principal, oficial bombeiro de 1ª e oficial bombeiro de 2ª classe.

2 – Às categorias de subchefe principal, subchefe de 1ª e subchefe de 2ª correspondem respectivamente as categorias de chefe, subchefe principal e subchefe.

3 – À categoria de bombeiro sapador corresponde a categoria de bombeiro sapador principal.

4 – Os elementos provenientes da categoria de bombeiro sapador estagiário ingressam na categoria de bombeiro sapador mediante o cumprimento dos requisitos da alínea e) do número 1 do artigo 15º.

5 – Na actual carreira de bombeiro municipal, às categorias de chefe, subchefe, bombeiro de 1ª, bombeiro de 2ª e bombeiro de 3ª classe correspondem respectivamente as categorias de chefe, subchefe principal, subchefe, bombeiro sapador principal e bombeiro sapador.

#### Artigo 49º

##### **Dever de informação**

1 – Compete ao município, por solicitação do comandante, a publicação dos seguintes procedimentos no Edital da autarquia:

- a) Aviso de abertura de concurso;
- b) Lista final de classificação;
- c) Provimento;
- d) Transferências entre corpos de bombeiros.

## Artigo 50º

### **Alterações dos quadros de pessoal**

Os quadros de pessoal dos municípios consideram-se automaticamente alterados de acordo com as regras previstas no artigo 9º do presente diploma.

## Artigo 51º

### **Salvaguarda das expectativas decorrentes de requisitos habilitacionais**

1 – A fixação de habilitações literárias mais exigentes para o recrutamento, progressão e ingresso nas carreiras no termo do presente diploma não prejudica o acesso dos trabalhadores já integrados na mesma.

## Artigo 52º

### **Direito subsidiário**

Em todas as matérias não expressamente reguladas pelo presente diploma são aplicáveis as regras gerais, designadamente o Regime dos Vínculos, Carreiras e Remunerações e o Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, com as necessárias adaptações respeitantes ao pessoal da administração local.

## Artigo 53º

### **Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei nº 106/2002, de 13 de Abril.

## Artigo 54º

### **Entrada em vigor**

1 – O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

2 – O presente diploma será implementado progressivamente até 31 de Dezembro de 2010, com fundamento nas especificidades de cada corpo de bombeiros.



## ANEXO I

### Conteúdo funcional

(a que se refere o artigo 6º)

Incumbe aos corpos de bombeiros profissionais da administração local exercer as seguintes funções:

- a) Prevenir e combater os incêndios;
- b) Prestar socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abalroamentos e em todos os acidentes, catástrofes ou calamidades;
- c) Prestar socorro a náufragos e fazer buscas subaquáticas;
- d) Exercer actividades de socorro e transporte de sinistrados e doentes, incluindo a urgência pré-hospitalar, no âmbito do sistema integrado de emergência médica;
- e) Fazer a protecção contra incêndios em edifícios públicos, casas de espectáculos e divertimento público e outros recintos, mediante solicitação e de acordo com as normas em vigor, nomeadamente prestando serviço de vigilância durante a realização de eventos públicos;
- f) Colaborar em outras actividades de protecção civil, no âmbito do exercício das funções específicas que lhes forem cometidas;
- g) Emitir, nos termos da lei, pareceres técnicos em matéria de protecção contra incêndios e outros sinistros;
- h) Exercer actividades de formação cívica, com especial incidência nos domínios da prevenção contra o risco de incêndio e outros acidentes domésticos;
- i) Participar noutras acções, para as quais estejam tecnicamente preparados e se enquadrem nos seus fins específicos.

## ANEXO II

### **Licenciaturas e bacharelatos**

(a que se refere o número 4º do artigo 13º)

São considerados adequados os seguintes bacharelatos ou licenciaturas:

- Engenharia
- Gestão de Segurança;
- Protecção Civil.

STML - 04-01-2010

## ANEXO III

## Bombeiros Municipais

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões				
			1	2	3	4	5
Bombeiro	Bombeiro Municipal	Chefe	256	267	284	301	
		Subchefe	224	239	251	267	
		Bombeiro de 1ª classe	173	185	196	208	219
		Bombeiro de 2ª classe	150	161	173	185	196
		Bombeiro de 3ª classe	115	128	139	150	161

Índice 100  
479,37 €

## Bombeiros Municipais

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões				
			1	2	3	4	5
Bombeiro	Bombeiro Municipal	Chefe	1.227,19 €	1.279,92 €	1.361,41 €	1.442,90 €	
		Subchefe	1.073,79 €	1.145,69 €	1.203,22 €	1.279,92 €	
		Bombeiro de 1ª classe	829,31 €	886,83 €	939,57 €	997,09 €	1.049,82 €
		Bombeiro de 2ª classe	719,06 €	771,79 €	829,31 €	886,83 €	939,57 €
		Bombeiro de 3ª classe	551,28 €	613,59 €	666,32 €	719,06 €	771,79 €

Tabela Actual

## ANEXO III

## Bombeiros Profissionais Sapadores

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões							
			1	2	3	4	5	6	7	8
Bombeiro	Bombeiro Sapador	Chefe Principal	309	326	344	361	384			
		Chefe de 1ª classe	258	269	281	292	303	321		
		Chefe de 2ª classe	223	235	246	258	269	281		
		Subchefe Principal	206	218	229	240	252	269		
		Subchefe de 1ª classe	189	195	200	212	223	235	252	
		Subchefe de 2ª classe	171	179	187	195	206	218	229	246
		Bombeiro Sapador	154	160	171	184	189	200	212	229

## Bombeiros Profissionais Sapadores

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões							
			1	2	3	4	5	6	7	8
Bombeiro	Bombeiro Sapador	Chefe Principal	1.905,29 €	2.010,12 €	2.121,10 €	2.225,93 €	2.367,74 €			
		Chefe de 1ª classe	1.590,83 €	1.658,65 €	1.732,65 €	1.800,47 €	1.868,30 €	1.979,29 €		
		Chefe de 2ª classe	1.375,02 €	1.449,01 €	1.516,84 €	1.590,83 €	1.658,65 €	1.732,65 €		
		Subchefe Principal	1.270,20 €	1.344,19 €	1.412,01 €	1.479,84 €	1.553,83 €	1.658,65 €		
		Subchefe de 1ª classe	1.165,37 €	1.202,37 €	1.233,20 €	1.307,19 €	1.375,02 €	1.449,01 €	1.553,83 €	
		Subchefe de 2ª classe	1.054,39 €	1.103,71 €	1.153,04 €	1.202,37 €	1.270,20 €	1.344,19 €	1.412,01 €	1.516,84 €
		Bombeiro Sapador	949,56 €	986,56 €	1.054,39 €	1.134,54 €	1.165,37 €	1.233,20 €	1.307,19 €	1.412,01 €

Tabela Actual

Índice 100  
616,60 €

## ANEXO III

Bombeiro Municipal para Bombeiro Sapador									
Categorias	Posições Remuneratórias								
		1	2	3	4	5	6	7	8
Chefe	Novas	223	235	246	258	269	281		
		↑	↑	↑	↑				
	Actuais	256	267	284	301				
Subchefe Principal	Novas	206	218	229	240	252	269		
		↑	↑	↑	↑				
	Actuais	224	239	251	267				
Subchefe	Novas	189	195	200	212	223	235	252	
		↑	↑	↑	↑	↑			
	Actuais	173	185	196	208	219			
Bombeiro Sapador Principal	Novas	166	172	183	195	206	218	229	246
		↑	↑	↑	↑	↑			
	Actuais	150	161	173	185	196			
Bombeiro Sapador	Novas	149	155	166	177	189	200	212	229
		↑	↑	↑	↑	↑			
	Actuais	115	128	139	150	161			

Tabela Proposta para Municipais

ANEXO III

Bombeiro Municipal para Bombeiro Sapador

Categorias	Posições Remuneratórias								
		1	2	3	4	5	6	7	8
Chefe	Novas	1.867,63 €	1.968,13 €	2.060,25 €	2.160,75 €	2.252,88 €	2.353,38 €		
		↑	↑	↑	↑				
	Actuais	1.227,19 €	1.279,92 €	1.361,41 €	1.442,90 €				
Subchefe Principal	Novas	1.725,25 €	1.825,75 €	1.917,88 €	2.010,00 €	2.110,50 €	2.252,88 €		
		↑	↑	↑	↑				
	Actuais	1.073,79 €	1.145,69 €	1.203,22 €	1.279,92 €				
Subchefe	Novas	1.582,88 €	1.633,13 €	1.675,00 €	1.775,50 €	1.867,63 €	1.968,13 €	2.110,50 €	
		↑	↑	↑	↑	↑			
	Actuais	829,31 €	886,83 €	939,57 €	997,09 €	1.049,82 €			
Bombeiro Sapador Principal	Novas	1.390,25 €	1.440,50 €	1.532,63 €	1.633,13 €	1.725,25 €	1.825,75 €	1.917,88 €	2.060,25 €
		↑	↑	↑	↑	↑			
	Actuais	719,06 €	771,79 €	829,31 €	886,83 €	939,57 €			
Bombeiro Sapador	Novas	1.247,88 €	1.298,13 €	1.390,25 €	1.482,38 €	1.582,88 €	1.675,00 €	1.775,50 €	1.917,88 €
		↑	↑	↑	↑	↑			
	Actuais	551,28 €	613,59 €	666,32 €	719,06 €	771,79 €			

Índice 100 Actual 479,37 €

Índice 100 Proposto 837,50 €

Tabela Proposta para Municipais

## ANEXO III

Bombeiro Sapador para novas categorias									
Categorias	Posições Remuneratórias								
		1	2	3	4	5	6	7	8
Chefe	Novas	223	235	246	258	269	281		
		↑	↑	↑	↑	↑	↑		
	Actuais	206	218	229	240	252	269		
Subchefe Principal	Novas	206	218	229	240	252	269	←	
		↑	↑	↑	↑	↑	↑		
	Actuais	189	195	200	212	223	235	252	
Subchefe	Novas	189	195	200	212	223	235	252	←
		↑	↑	↑	↑	↑	↑	↑	
	Actuais	171	179	187	195	206	218	229	246
Bombeiro Sapador Principal	Novas	171	179	187	195	206	218	229	246
		↑	↑	↑	↑	↑	↑	↑	↑
	Actuais	154	160	171	184	189	200	212	229
Bombeiro Sapador	Novas	154	160	171	184	189	200	212	229
		↑	↑	↑	↑	↑	↑	↑	↑
	Actuais	154	160	171	184	189	200	212	229

Tabela Proposta para Sapadores

## ANEXO III

## Bombeiro Sapador para novas categorias

Categorias	Posições Remuneratórias								
		1	2	3	4	5	6	7	8
Chefe	Novas	1.867,63 €	1.968,13 €	2.060,25 €	2.160,75 €	2.252,88 €	2.353,38 €		
		↑	↑	↑	↑	↑	↑		
	Actuais	1.270,20 €	1.344,19 €	1.412,01 €	1.479,84 €	1.553,83 €	1.658,65 €		
Subchefe Principal	Novas	1.725,25 €	1.825,75 €	1.917,88 €	2.010,00 €	2.110,50 €	2.252,88 €	←	
		↑	↑	↑	↑	↑	↑		
	Actuais	1.165,37 €	1.202,37 €	1.233,20 €	1.307,19 €	1.375,02 €	1.449,01 €	1.553,83 €	
Subchefe	Novas	1.582,88 €	1.633,13 €	1.675,00 €	1.775,50 €	1.867,63 €	1.968,13 €	2.110,50 €	←
		↑	↑	↑	↑	↑	↑	↑	
	Actuais	1.054,39 €	1.103,71 €	1.153,04 €	1.202,37 €	1.270,20 €	1.344,19 €	1.412,01 €	1.516,84 €
Bombeiro Sapador Principal	Novas	1.432,13 €	1.499,13 €	1.566,13 €	1.633,13 €	1.725,25 €	1.825,75 €	1.917,88 €	2.060,25 €
		↑	↑	↑	↑	↑	↑	↑	↑
	Actuais	949,56 €	986,56 €	1.054,39 €	1.134,54 €	1.165,37 €	1.233,20 €	1.307,19 €	1.412,01 €
Bombeiro Sapador	Novas	1.289,75 €	1.340,00 €	1.432,13 €	1.541,00 €	1.582,88 €	1.675,00 €	1.775,50 €	1.917,88 €
		↑	↑	↑	↑	↑	↑	↑	↑
	Actuais	949,56 €	986,56 €	1.054,39 €	1.134,54 €	1.165,37 €	1.233,20 €	1.307,19 €	1.412,01 €

Índice 100 Proposto 837,50 €

Índice 100 Actual 616,60 €

Tabela Proposta para Sapadores



## ANEXO III

## Oficiais Bombeiros

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria	Posições remuneratórias					
			1	2	3	4	5	6
Bombeiro	Oficial Bombeiro	Oficial Bombeiro Superior	315	340	365	390		
		Oficial Bombeiro Principal	309	326	344	361	384	
		Oficial Bombeiro de 1ª classe	258	269	281	292	303	321
		Oficial Bombeiro de 2ª classe	230	240	250	262	275	290

## Oficiais Bombeiros

Grupo de Pessoal	Carreira	Categoria	Posições remuneratórias					
			1	2	3	4	5	6
Bombeiro	Oficial Bombeiro	Oficial Bombeiro Superior	2.638,13 €	2.847,50 €	3.056,88 €	3.266,25 €		
		Oficial Bombeiro Principal	2.587,88 €	2.730,25 €	2.881,00 €	3.023,38 €	3.216,00 €	
		Oficial Bombeiro de 1ª classe	2.160,75 €	2.252,88 €	2.353,38 €	2.445,50 €	2.537,63 €	2.688,38 €
		Oficial Bombeiro de 2ª classe	1.926,25 €	2.010,00 €	2.093,75 €	2.194,25 €	2.303,13 €	2.428,75 €

Índice 100 Proposto 837,50 €

Tabela Proposta para Oficiais Bombeiros